



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8282

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 06/09/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 149/2011. (RETIRADO). Autoriza o Município a outorgar, mediante licitação, a concessão do Serviço de Recebimento, Reaproveitamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos da Construção Civil do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.6

Posição: 38

Número de folhas: 12

Espécie: Ph
Categoria: Géndente
CV: 27.6
Ordem: 38
nº fls: 10



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 149/2011.

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Município a Outorgar a Concessão do Serviço de Recebimento, Reaproveitamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos da Construção Civil do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 06/09/2011

Comissão Legislação e Justiça

- 1 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
- 2 - 11.10.2011
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

A.S
AS comissões
06/09/2011

PROJETO LEI N° 149

DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A OUTORGAR A CONCESSÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO, REAPROVEITAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Montes Claros através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão onerosa do serviço público de recebimento, reaproveitamento e destinação final dos resíduos sólidos da construção civil.

Parágrafo único: A concessão a que se refere esta Lei se regerá pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal N° 8.987, pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Municipal nº 4.223, de 27 de abril de 2010, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos celebrados.

Art. 2º. A concessão sujeitar-se-a à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 3º. O poder público municipal publicará, previamente ao edital de licitação, decreto/ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área, prazos e regulamentando a concessão autorizada pela presente lei.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Art. 4º. A remuneração da concessionária decorrerá exclusivamente da prestação do serviço aos usuários, sendo que o Poder Público Municipal fixará o valor das tarifas e taxas no ato do processo licitatório da concessão.

Art. 5º. A concessionária deverá executar os serviços em conformidade com as especificações técnicas dos contratos de concessão e com as diretrizes estabelecidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Montes Claros

Art. 6º. A concessionária deverá assumir a responsabilidade pelos eventuais danos à comunidade e ao meio ambiente, advindos da execução dos trabalhos objeto da concessão, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º. A concessão de que cuida esta lei será precedida de licitação na modalidade de concorrência do tipo menor preço, ou do tipo técnica e preço, do serviço a ser prestado, conforme previsto na Lei federal Nº 8.666/93 e suas alterações.

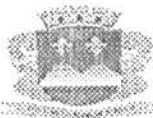
Art. 8º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do município e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 9º. Incumbe ao município:

- I - regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

V - homologar reajustes e proceder à revisão das remunerações dos serviços na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão científicos, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços ou obras públicas, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

XI- estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 10. No exercício da fiscalização, o município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, planilha de custos, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 11. Incumbe à concessionária:

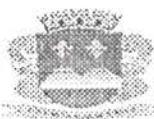
I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo município, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o município.

Art. 12. O município poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 13. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização acaso seja devida à concessionária.

Art. 14. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma da Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

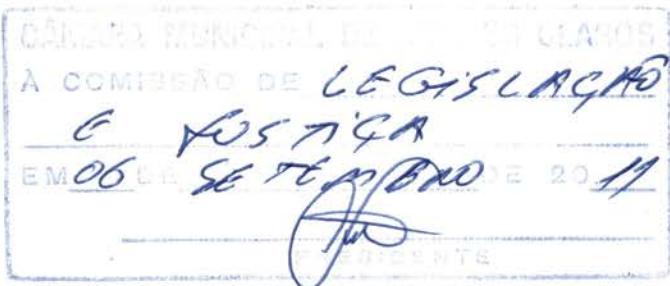
Art. 15. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Montes Claros (MG), 05 de setembro de 2011.

Ofício nº GP- 350 /2011

Assunto: encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dourta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**AUTORIZA O MUNICÍPIO A OUTORGAR A CONCESSÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO, REAPROVEITAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Em virtude do aumento crescente das construções no Município de Montes Claros, do volume de resíduos da construção civil e da necessidade de destinação final dos resíduos sólidos é o presente projeto apresentar solução economicamente e ecologicamente viável.

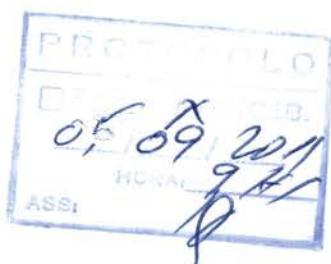
Em razão da urgente necessidade, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Câmara Municipal de Montes Claros

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 149/2011 QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO A OUTORGAR A CONCESSÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO, REAPROVEITAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, por se tratar de questões de interesse local, bem como, compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre concessão de serviços públicos, como no presente caso.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.
Montes Claros, 08 de setembro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 149/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Autoriza o Município a Outorgar Concessão do Serviço de Recebimento, Reaproveitamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos da Construção Civil do Município de Montes Claros e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/09/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/09/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objeto autorizar o Município a outorgar concessão de serviço de recebimento, reaproveitamento e destinação final dos resíduos sólidos da construção civil do Município de Montes Claros.

A competência do Município para organizar e manter serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente no art. 30, inciso V como sendo um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa por se tratar de serviços de interesse local, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, no art.116 estabelece que os serviços públicos, incluindo a destinação final dos resíduos sólidos será mantido pelo Município de forma direta, indireta ou por concessão. Definido no art. 119 que a modalidade de licitação, é concorrência pública, mediante autorização legislativa. .

Quanto às leis infraconstitucionais, faz-se necessário observar o que dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei Federal 8.987



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

no art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado e demais normas legais pertinentes e cláusulas indispensáveis aos contratos.

O Executivo, por meio da Mensagem, justifica alegando que, “Em virtude do aumento crescente das construções no Município de Montes Claros, do volume de resíduos da construção civil e da necessidade de destinação final dos resíduos sólidos é o presente projeto apresentar solução economicamente ecologicamente viável.”

Em Audiência Pública realizada pela comissão de Serviços Públicos Municipais e de Comissão de Meio Ambiente, com a presença de secretários municipais e diversos segmentos da sociedade ficou evidenciado a necessidade de resolver o problema, tendo em vista o volume dos resíduos sólidos produzidos no município.

Face as considerações expostas, verifica-se que o presente projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais, entretanto, como o PL que cria o Conselho Municipal de Resíduos Sólidos está tramitando, simultaneamente, nesta Casa e o Projeto de Lei, em análise, está com prazo de urgência solicitado pelo Prefeito, esta Comissão sugere que o projeto de lei, em questão, seja retirado até que o Conselho criado possa manifestar sobre o assunto.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão entende ser o PL 149/2011 legal e constitucional entretanto, sugere que seja retirado de tramitação até que seja criado o Conselho Municipal de Resíduos Sólidos.

Sala das Comissões, 07 de outubro 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá

Vice-Presidente – Ver. Athos Mameluke Mota:

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus